



PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 001/2020/SSP (Solicitação)

1 mensagem

TCAR LOCAÇÃO DE VEÍCULOS EIRELI <contratostcar@outlook.com>
Para: CPL SSP GO <cplssp@gmail.com>

10 de fevereiro de 2020 08:19

À
Segurança Pública do Estado de Goiás - SSP/GO

A/C do Ilmo. Ricardo Salgado - Pregoeiro da SSP

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 001/2020/SSP - PROCESSO: 201900016019046.

A **TCAR LOCAÇÃO DE VEÍCULOS EIRELI**, firma comercial legalmente estabelecida, com sede matriz à [Rua Jerônimo Pimentel, nº 141, bairro Umarizal, Belém/PA](#), CEP: 66.055-000, inscrita no CNPJ sob o nº 14.311.143/0001-29, por seu representante legal, vem tempestivamente à presença desta douta comissão, solicitar o que segue:

1 – DA IRRAZOABILIDADE E DESPROPORCIONALIDADE DA EXIGÊNCIA DO SUBITEM 8.1.16 DO TERMO DE REFERÊNCIA QUE TEM O CONDÃO DERRADEIRO DE CAUZAR PREJUÍZOS A FUTURA CONTRATADA PELA ESTIPULAÇÃO DE PRAZO INEXEQUÍVEL.

Como sabido, o processo em comento refere-se a locação de veículos sem condutor, ou seja, os condutores dos veículos que ficaram a disposição do contratante serão os próprios prepostos da mesma.

Com isso, de fato pode ocorrer multas por infrações de trânsito enquanto os veículos estiverem de posse do contratante, devendo ser ressarcido ao contratado com a finalidade de não acarretar prejuízos conforme evidencia o subitem 4.16 do Termo de Referência, vejamos:

(Termo de Referência) 4.16 A contratada deverá efetuar o pagamento das multas decorrentes de infrações de trânsito cometidas na condução dos veículos locados e solicitar o reembolso dos valores junto à contratante.

Com base no exposto acima percebe-se que a obrigatoriedade do ressarcimento do dano causado ao particular atende ao disposto no Art. 186 e Art. 927 do Código Civil, *in verbs*:

“Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.

*“Art. 927. “Aquele que, por ato ilícito (Arts. 186 e 187), **causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.**”(grifo nosso)*

Contudo, quando a administração fixa um prazo para que o particular possa remeter a infração de trânsito ao contratante para que o contratado possa receber o ressarcimento do dano causado torna-se totalmente ilegal, uma vez que o prazo concedido é totalmente inexecutável conforme o exposto a seguir:

(Termo de Referência) 4.18 *A Contratada deverá encaminhar ao gestor do contrato, **no prazo máximo de 02 (dois) dias úteis, as notificações emitidas pelos órgãos de trânsito, de modo a resguardar o direito, por parte dos condutores, de interpor recursos, o mesmo vale para as notificações de penalidades.***

Percebe-se que impossível é uma empresa especializada em locação de veículos atender o dito prazo, pois há procedimentos administrativos internos a serem realizados para que a dita comunicação ocorra ao contratante, o que torna a estipulação do prazo de 02 (dois) dias úteis desarrazoado e desproporcional, culminando para causar prejuízos de grande monta ao contratado.

Pelo exposto, faz-se necessário a retificação do prazo informado para que seja no mínimo 05 (cinco) dias úteis, respeitando-se com isso o princípio da razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, boa-fé e legalidade, inclusive o prazo de devesa do condutor infrator.

Por favor, confirmar o recebimento.

Grato pela atenção,

Alex Ricardo Silva
Setor de Licitações e Contratos
(91) 3204-7118 / 7122 - Matriz / Belém-PA